



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13450.000458/2010-92
ACÓRDÃO	2001-008.172 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM DANIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/39):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 15/03/2010, notificação de lançamento de fl. 09, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, por meio da qual foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista**, no valor de R\$ 8.795,20 (com aproveitamento de imposto de renda retido na fonte de R\$ 263,86 - fl. 10);
- **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 4.280,66, por falta de comprovação (fl. 11);
- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 20.260,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução (fl. 12).

Cientificado do lançamento, pelo recebimento do aviso de cobrança de fl. 05, com vencimento para 29/10/2010, o contribuinte apresentou em 27/10/2010, a impugnação de fls. 03/04, alegando, em síntese, que:

- duas pessoas com mais de 65 anos acometidas de diabete, osteoporose, infecção de próstata, colesterol e triglicérides, depressão e redução da visão e audição, tendo que recorrer a tratamento particular de saúde, uma vez que o plano de saúde não cobre, não podem viver sem despesas médicas no decorrer do ano, e os hospitais particulares, clínicas e centros de diagnósticos, médicos e dentistas, **não fornecem recibos**;
- o valor considerado omitido se refere a verbas previdenciárias decorrentes de RPVs, pagas pelo INSS através da Caixa Econômica Federal devendo observar os valores mensais segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período e não o montante global devendo serem considerados, ou calculados sobre os valores mensais e sem os juros de mora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade da forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que estabelecia que a tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente era a do regime de caixa, de tal forma que deve ser desconstituído o lançamento da infração de omissão de rendimentos que não observou o regime de competência quando do cálculo do imposto devido.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão, em 23/09/2016 (fls. 43), o contribuinte, em 13/10/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 44), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, que o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, comprova a realização de contribuições ao FAPI, as quais não foram deduzidas no ajuste anual, impondo assim a confecção de novos cálculos buscando contemplar o valor efetivamente retido. Requer, ao final, diante do novo cálculo a ser elaborado, o cancelamento do débito fiscal reclamado com o arquivamento do presente feito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/52.

Em 26/06/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Guilherme Paes de Barros Geraldi, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa exclusivamente sobre matéria alheia à realidade processual, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. Ao tomar ciência do lançamento o contribuinte não impugnou a glosa da despesa com instrução (R\$ 4.280,66), restando em litígio a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista apurada (R\$ 8.795,20 com IRRF de R\$ 263,86), bem como e a dedução indevida de despesas médicas (R\$ 20.260,00).

A decisão recorrida, por sua vez, julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mantendo-se apenas em litígio a dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, promovendo o ajuste o imposto suplementar para R\$ 2.171,13, a ser acrescido dos encargos legais.

Ao ser intimado da decisão, o Recorrente **não** se insurgiu contra as despesas médicas glosadas, limitando-se basicamente em pleitear a dedução das contribuições à previdência privada/PAFI descontadas pela fonte pagadora – ao teor do informe de rendimentos acostado (fls. 46) – contribuições estas, diga-se de passagem, **já consideradas na apuração do imposto suplementar remanescente** (fls. 14 e 38/39).

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima transcrito, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida deverão ser apresentados na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, nada trazendo em relação às despesas médicas glosadas, **portanto incontroversa, tornando-se definitiva no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, por falta de impugnação específica.

Destarte, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia quanto à matéria de fundo (dedução indevida de despesas médicas), devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto